



Projecto de Lei n.º 175/XIV/1.^a

Cria um Observatório na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens para monitorização do cumprimento das obrigações impostas pela Convenção dos Direitos da Criança (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto)

Exposição de motivos

A Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens, doravante designada por CNPDPCJ, é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e património próprio, que funciona no âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Criada pelo Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de Agosto, tem a seu cargo a importante missão de contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da acção dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens.

A CNPDPCJ tem diversas atribuições, cujo elenco exemplificativo consta do número 2 do artigo 3.º, dos quais destacamos a elaboração de um plano nacional plurianual de promoção e protecção dos direitos da criança e o planeamento, acompanhamento e avaliação de uma estratégia nacional para a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança, tendo em vista, designadamente, a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação desta convenção.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pelas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, que completou recentemente 30 anos de existência, enuncia um amplo conjunto de direitos fundamentais (civis, políticos, económicos, sociais e culturais) de todas as crianças, contendo disposições para a sua efectiva aplicação. A Convenção assenta, em suma, na não-discriminação, na consideração prioritária do superior interesse da criança em todas as acções que lhe digam

respeito, devendo a sua voz ser ouvida e tida em conta em todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos, bem como na garantia de acesso a serviços básicos e igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente.

Consideramos que, tendo em conta a composição abrangente e diversificada do Conselho Nacional, a CNPDPCJ reúne as competências necessárias para realizar a monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança. De facto, tendo em conta que esta assume já, entre outras atribuições relevantes nesta matéria, a atribuição de planeamento, pretendemos com este projecto possibilitar que a CNPDPCJ possa assumir, plenamente, a monitorização da Convenção, através do reforço das suas competências, no cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado Português, aquando da ratificação da Convenção. Em consequência, entendemos que a criação de um Observatório no âmbito da CNPDPCJ permitirá incrementar o conhecimento técnico e existente sobre esta matéria, possibilitando a definição de políticas públicas mais eficazes de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, o CNPDPCJ, na sua modalidade alargada, é composto por 18 entidades especificamente previstas, estando ainda prevista a possibilidade de ali terem assento personalidades de mérito reconhecido para colaborar na representação da CNPDPCJ, sempre que a especificidade das matérias o justifique, conforme estabelecido na alínea s) do n.º 1 do referido artigo. Ora, atendendo a que o presente projecto visa reforçar as atribuições da CNPDPCJ na monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, consideramos importante alterar o elenco de entidades, prevendo também que aquela integre um representante das associações da sociedade civil com trabalho reconhecido em matéria de infância e de juventude.

Face ao exposto e em cumprimento de uma promessa que fizemos no nosso Programa Eleitoral propomos, por via de alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2017, de 10 de Novembro, a criação de um Observatório para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança no âmbito da

CNPDPJ. Consideramos que, sem prejuízo de outras soluções que têm sido discutidas, este modelo é aquele que evita a proliferação de entidades com incongruências funcionais e que tem reunido maior consenso nas organizações que actuam nesta área. É também o modelo defendido pela própria CNPDPCJ, conforme ficou claro nas audições realizadas na anterior legislatura no grupo de trabalho para apreciação de iniciativas legislativas na área dos direitos das crianças, criado no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias¹. Propomos ainda o alargamento da composição do Conselho Nacional da CNPDPCJ, na modalidade alargada, passando este a integrar um representante de uma associação da sociedade civil com trabalho reconhecido em matéria de infância e juventude, algo que consideramos importante, especialmente em virtude do reforço de competências da Comissão.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei promove a criação de um Observatório na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens para monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança e altera a composição do Conselho Nacional, procedendo para o efeito à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de Agosto, que criou a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2017, de 10 de Novembro.

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de Agosto

São alterados os artigos 3.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação:

<https://www.parlamento.pt/sites/COM/XIIILeg/1CACDLG/GTILDC/Apresentacao/Paginas/default.aspx>.

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Acompanhar o cumprimento das obrigações impostas pela Convenção sobre os Direitos da Criança, através da criação de um do Observatório com funções de monitorização da respectiva aplicação, que integre na sua composição investigadores universitários de reconhecido mérito e com especiais conhecimentos nesta área;

h) Aprovar e divulgar anualmente o seu plano de acção e o relatório de atividades, do qual constará anexo o relatório produzido na sequência da actividade de monitorização prevista na alínea g);

i) [anterior alínea g)];

j) [anterior alínea i)];

k) [anterior alínea j)];

l) [anterior alínea k)];

m) [anterior alínea l)];

n) [anterior alínea m)];

o) [anterior alínea n)];

p) [anterior alínea o)];

q) [anterior alínea p)].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) Um representante de associações da sociedade civil com trabalho reconhecido em matéria de infância e juventude;
- t) [anterior alínea s)].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - Ao Conselho Nacional, na modalidade alargada, compete efectuar todas as acções necessárias à prossecução das atribuições da Comissão Nacional, previstas nas alíneas a), d) a

h) e k) a p) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como ao cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º.

2 – [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A organização, a composição e o funcionamento do Observatório para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança é regulamentada pelo Governo no prazo de 60 dias após a publicação da presente Lei.

Palácio de São Bento, 20 de Dezembro de 2019.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real